



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091601-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes SERVICES II – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA., (ANTIGOCENTRO EDUCACIONAL DE GUARARAPES LTDA – ME) e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravada MARIZETE SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2091601-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: SERVICES II – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.,
(ANTIGOCENTRO EDUCACIONAL DE GUARARAPES LTDA – ME) E CEISP
SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
UNIVERSIDADE BRASIL LTDA)

AGRAVADO: MARIZETE SILVEIRA

INTERESSADOS: GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (FACULDADE DE BIRIGUI
- FABI), UNIESP S/A, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI - UNIESP,
INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, INSTITUTO
EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: BIRIGÜI

VOTO Nº 40239

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo do cumprimento de sentença n. 0005095-08.2022.8.26.0077 as requeridas, pertencentes ao mesmo grupo econômico da executada – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Aplicação da Teoria Menor, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor – Tratando-se de relação de consumo (prestação de serviços educacionais), basta a ausência de satisfação do débito exequendo para que o patrimônio dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico seja alcançado – Inequívoco estado de insolvência do grupo UNIESP – Precedente desta C. Corte - O processamento do pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento - Precedente do C. STJ: REsp nº 2034442 DF (2022/0334067-8) - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
**SERVICES II – ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL e CEISP
SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (atual denominação social de**

UNIVERSIDADE BRASIL), contra a r. decisão proferida 441/443 (autos principais), que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir as requeridas no polo passivo do cumprimento de sentença n. 0005095-08.2022.8.26.0077.

Sustentam, em síntese, que: **(a)** o artigo 6º-C da Lei nº 11.101/05 estabelece que é vedada a atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em Recuperação Judicial (fl. 6, 1º parágrafo); **(b)** necessidade de extinção do Incidente de origem, haja vista que a parte Agravada embasa o pedido de desconsideração no mero inadimplemento de obrigações pela devedora principal (fl. 6, último parágrafo); **(c)** necessidade da imediata suspensão do processo de origem ante a prejudicialidade externa, considerando que o crédito perseguido no Cumprimento de Sentença de origem se submete aos efeitos da Recuperação Judicial da devedora principal (fl. 11, 3º parágrafo); **(d)** qualquer pagamento fora do consentimento legal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.101/056, poderia configurar crime falimentar (fl. 12, 3º parágrafo); **(e)** com a homologação do plano, operou-se a novação do crédito incluído no Quadro Geral de Credores, sendo, portanto, extintas as relações jurídicas anteriores (fl. 13, 3º parágrafo); **(e)** impossível afirmar que existe Grupo Econômico entre as empresas apontadas pela Agravada, pois ausente qualquer tipo de relação entre elas, seja de subordinação, ou não (fl. 18, 2º parágrafo); **(f)** o mero inadimplemento, por si só, sem prova inequívoca do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não determina a desconsideração da

personalidade jurídica (fl. 20, 3º parágrafo); **(g)** requerem a concessão do efeito suspensivo (fl. 27, 1º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 446, do incidente) e preparado (fls. 29/30, destes autos).

Distribuição preventa (cf. fl. 37).

É o relatório do essencial.

Dispensa-se a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* ajuizado pela credora, agravada, no cumprimento de sentença que se processa sob nº 0005095-08.2022.8.26.0077, o qual visa a satisfação do crédito reconhecido na *ação de obrigação de fazer c/c. indenização por danos morais* que tramitou sob o nº. 1004035-51.2020.8.26.0077 (prestação de serviços educacionais), notadamente quanto à obrigação da executada de quitar integralmente o financiamento estudantil da exequente, junto ao Banco do Brasil SA, cujo débito, atualizado em junho/2024, perfazia a quantia de R\$ 67.156,89 (fl. 269, do cumprimento).

O incidente foi proposto objetivando a inclusão das requeridas UNIVERSIDADE BRASIL (matriz e filiais) e SERVICES II -

ADMINISTRACAO EDUCACIONAL LTDA., pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora principal, no polo passivo do cumprimento.

Com efeito, inequívoca a relação de consumo entre as partes, é cabível a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual determina que a personalidade da pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que obstar, de alguma forma, a satisfação do crédito ao consumidor¹.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC”².

Assim, não se faz necessária a prova do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial (art. 50, do CC), bastando a ausência de satisfação do débito exequendo para que o patrimônio dos sócios seja alcançado.

Na hipótese, embora intimada, a devedora principal não se manifestou quanto ao pagamento do débito, tendo a exequente

¹ “Art. 28, § 5º, CDC: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

² REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido a penhora via SISBAJUD (fls. 267/268, do cumprimento), pedido obstado pela suspensão do feito diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (r. decisão de fl. 270).

Não obstante, é inequívoco o estado de insolvência do grupo UNIESP, conforme corretamente fundamentado pelo Juízo “a quo”: “[...] é de notório conhecimento a existência do GRUPO UNIESP entre diversas empresas e a falta de bens para arcar com suas obrigações diante dos consumidores, diante da multiplicidade de ações. As requeridas atuam de forma conjunta, na mesma atividade fim, com mesmo sócios e mesma gestão. É nítido o grupo econômico.”

Portanto, caracterizada a insolvência ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora, a medida pleiteada autoriza acolhimento.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compromisso de compra e venda. Cumprimento de sentença. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Relação de consumo que adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (CDC, artigo 28, § 5º). Inexigência de prova de fraude ou confusão patrimonial, bastando somente a prova da insolvência que obste o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2016812-20.2022.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executada – Cabimento – Execução fundada em título judicial que reconheceu ser a relação de consumo - Mera insolvência basta ao deferimento da medida excepcional – Hipótese dos autos que autoriza a medida – CDC, art. 28 – Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica - Agravo desprovido – Decisão mantida” (Agravo de Instrumento 2009950-04.2020.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020 – g.n.).

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência desta C. Corte, em caso análogo envolvendo a mesma parte executada:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Uniesp S/A para a inclusão das partes agravantes no polo passivo de incidente de cumprimento de sentença - Como: (a) restou provado que a pessoa jurídica devedora Uniesp S/A tornou-se um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por ela à consumidora credora, que contratou a prestação de serviços educacionais, porque demonstrada que a busca de bens penhoráveis da devedora restou infrutífera e nem mesmo houve indicação de bens passíveis de penhora que satisfizessem a sua obrigação por danos decorrentes de relação de consumo causados à parte credora consumidora, como estabelecido pelo art. 28, § 5º, do CDC, (b) de rigor, o reconhecimento de que estão preenchidos os requisitos objetivos necessários para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para que a execução possa alcançar dos bens dos sócios da parte executada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002009-27.2025.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025 – g.n.)

Ressalte-se que os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou aos efeitos da quebra e, consoante entendimento do C STJ, no REsp nº 2034442 DF (2022/0334067-8): “O processamento de pedido de

recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento."

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, com o acolhimento o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e inclusão das sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora no polo passivo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator